Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1218/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/6069/2013/001
PROTOCOLO	**:** 1946219
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
RECORRENTE	**:** SEBASTIAO EVALDO PAES DA SILVA
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA – CAMARA MUNICIPAL – NÃO ENCAMINHAMENTO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DENTRO DO PRAZO – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES – MULTA AUTOMÁTICA – ATRASO EXCESSIVO – NÃO PROVIDO.

1. Compete à Câmara Municipal cobrar, caso haja atraso, do Poder Executivo o encaminhamento dos documentos competentes de envio obrigatório a esta Corte, no caso o Relatório de Gestão Fiscal, para a remessa dentro do prazo estipulado.

2. A multa aplicada em razão da remessa intempestiva é automática, não cabendo, em sede de recurso, a sua exclusão sem razão para desconstituí-la, cujo atraso excessivo resta confirmado no caso (superior a mais de um ano após o limite estipulado).

3. Inexistindo razões para afastar a multa imputada pelo não encaminhamento do relatório de gestão fiscal dentro do prazo previsto, não havendo que se falar em prescrição ou falta de intimação, inclusive, é negado provimento ao recurso, mantendo-se a sanção imposta.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e negar provimento** ao **Recurso Ordinário**, interposto pelo Ex-Presidente da Câmara Municipal de Rio Negro/MS, Sr. **Sebastião Evaldo Paes da Silva,** mantendo-se inalterados os comandos do **Acórdão AC00 – 752/2016** (proferido nos autos do processo **TC/6069/2013**, peça 18), uma vez que a alegação apresentadas não foram capazes de alterar o julgamento.

Campo Grande, 5 de agosto de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuidam-se os autos sobre a apuração de infração administrativa, autuada em virtude do não encaminhamento do Relatório de Gestão Fiscal de 2012, da Câmara Municipal de Rio Negro, sob a responsabilidade do Sr. Sebastião Evaldo Paes da Silva, Ex-Presidente da Câmara.

Neste momento aprecia-se o Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Sebastião Evaldo Paes da Silva – Presidente da Câmara Municipal de Rio Negro/MS à época.

Opõe-se o recorrente em desfavor do **Acórdão Deliberação AC00 – 752/2016**, proferida por esta Corte de Contas, conforme abaixo:

> "I – Pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 80 (oitenta) UFERMS ao Senhor Sebastião Evaldo Paes da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Rio Negro à época, pelo não encaminhamento dentro do prazo, do Relatório de Gestão Fiscal 2º semestre de 2012 da Câmara Municipal de Rio Negro;
>
> II – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa aplicada ao FUNTC, conforme o artigo 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do §1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;
>
> III – pela COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento ao interessado, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013."

Em síntese, alegou, preliminarmente, que houve a prescrição punitiva. Afirmou, também, que a intimação se deu de maneira irregular e que ainda não houve prejuízo ao erário.

Ato contínuo, o processo foi remetido tanto à equipe técnica, que se posicionou por meio da análise de peça 6, quanto ao Ministério Público de Contas, que se manifestou, através do seu Parecer de peça 7, ambos pelo ***conhecimento*** e ***não provimento*** do recurso, pois entenderam que a multa imposta foi aplicada da maneira correta, uma vez que está de acordo com a legislação.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face do **Acórdão AC00 – 752/2016**, foram os

autos submetidos à análise da equipe técnica e do MPC, que se posicionaram pelo não provimento do presente recurso.

Inicialmente, vale trazer à baila qual a irregularidade que ensejou no julgamento e, consequente, na aplicação de multa, qual seja, o encaminhamento fora do prazo do Relatório de Gestão Fiscal 2º Semestre de 2012 da Câmara Municipal de Rio Negro/MS.

No presente recurso apresentado, o recorrente alegou preliminarmente que houve prescrição no caso em tela, e que por isso, não cabearia a aplicação da penalidade.

Em que pese a manifestação do recorrente, não há o que se falar em prescrição, tendo em vista que os autos se referem ao Relatório de Gestão Fiscal do 2º Semestre de 2012 da Casa Legislativa Municipal, o qual foi encaminhado para esta Corte de Contas, após intimação, somente através do Ofício n.º 140/CM/2014, com data de 01/12/2014 (peça 11 dos autos principais), tendo sido julgado em 02/02/2018.

No mesmo sentido, não assiste razão ao recorrente, ao alegar que o atraso se deu por conta de ausência de documentos que deveriam ter sido encaminhados pela Prefeitura Municipal, e que caberia a esta Corte de Contas comunicar ao Legislativo a ausência de tais documentos. Todavia, o raciocínio ofertado não prospera, uma vez que compete à Câmara Municipal cobrar, caso haja atraso, do Poder Executivo o encaminhamento de tais documentos.

Ultrapassado isso, passo a analisar os demais argumentos apresentados, senão vejamos.

O Recorrente alega que, durante a instrução processual, não foi intimado acerca do atraso na remessa dos documentos. Entretanto, consta do Termo de Intimação INT – 19465/2014 (peça 4 do processo principal), que o Sr. Sebastião Evaldo Paes da Silva, ora recorrente, foi intimado no dia 30/10/2014, para que se manifestasse sobre a ausência de remessa do Relatório de Gestão Fiscal 2º Semestre de 2012 (CI n.º 052/2013, de 08/04/2013, conforme peça 1 do processo principal).

Não obstante, como se sabe, as multas aplicadas em razão da remessa intempestiva são automáticas, não cabendo, em sede de recurso, o Relator excluir tal multa sem que haja razão que desconstitua tal aplicação[1].

Seguindo o mesmo raciocínio, o prazo estabelecido à época para encaminhar os referidos documentos se findou em 05/02/2013, tendo sido encaminhado, pelo

[1] **PROVIMENTO Nº 02, DE 04 DE JULHO DE 2014 DA CORREGEDORIA DO TCE/MS, ART. 2º:**
Art. 2º Quando a multa por intempestividade for cumulativa com outra (s) irregularidade (s), a Decisão ou o Acórdão deverá individualizá-la, fundamentando-a no art. 46 da LC 160/12.
Parágrafo único: Em sede de recurso, caso as razões apresentadas não desconstituam os fundamentos de aplicação da multa por intempestividade (automática), mas, somente os motivos que deram ensejo à aplicação de multa por irregularidade diversa, o Conselheiro Relator não deverá propor sua exclusão ou redução a patamar inferior a 01 (uma) UFERMS por dia de atraso.

sucessor do recorrente, somente em 14/01/2015 (conforme protocolo anexo à peça 11, do processo principal). Ou seja, o atraso é superior a mais de um ano após o limite estipulado, quase chegando a dois anos; assim, em que pese os argumentos apresentados, entende-se que o atraso em questão superou, e muito, o prazo estabelecido por esta Corte de Contas, razão pela qual não cabe o provimento do presente recurso.

DISPOSITIVO

E, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

I. **conhecer** do **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

II. no **mérito, NEGAR PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo Ex-Presidente da Câmara Municipal de Rio Negro/MS, **Sr. Sebastião Evaldo Paes da Silva**, mantendo-se inalterados os comandos do **Acórdão AC00 – 752/2016** (proferido nos autos do processo TC/6069/2013, peça 18), uma vez que a alegação apresentadas não foram capazes de alterar o julgamento; e

III. **INTIMAR** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 5 de agosto de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

BFJV / VAB/dssm